



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SCS IÃO
Distribuído por: Srs. Deputados
2010.02.25
O Responsável,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE.
Baixa à Comissão: de Economia
Para parecer até, 2010/03/26
2010/02/25
Sua Presidente, Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2010-348
Proc. 14.3
ENT-GSRP-2010-532

Data
25.02.2010

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Suspensão Parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº38/2008/A, de 11 de Agosto

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços electrónicos : app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado
HGöp

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0804 Proc. N.º 102
Data: 10/02/25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Suspensão Parcial do Plano de Ordenamento
Turístico da RAA (POTRAA), aprovado pelo
DLR nº 38/2008/A, de 11 de Agosto
Entrada nº 7/2010 de 10/02/25
Arquivo nº 102
O Responsável,

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**SUSPENSÃO PARCIAL DO PLANO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES (POTRAA), APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N. 38/2008/A, DE 11 DE AGOSTO**

O artigo 6.º das Normas de Execução Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º38/2008/A, de 11 de Agosto, estabelece, para cada ilha do Arquipélago, um limite máximo para o crescimento da oferta de alojamento turístico, cujo horizonte temporal é o ano 2015.

Em consequência dessa norma, todas as pessoas colectivas públicas legalmente intervenientes no processo de licenciamento, ficaram obrigadas a enquadrar o crescimento da oferta de alojamento, dentro da sua área de jurisdição, com base nos instrumentos regulatórios existentes ou a criar, tendo em vista o objectivo enunciado e até à revisão do POTRAA.

No momento presente, contudo, a aplicação do mencionado artigo 6.º implica, para as entidades públicas envolvidas, a missão de, a contra-ciclo económico, “congelar” projectos de investimento turístico, em especial nas ilhas de S. Miguel e Pico.

Não era, nem é, esse o resultado que estava na mente do legislador, quando aprovou o POTRAA.

É, assim, imprescindível o recurso a um procedimento célere que busque soluções efectivas, acompanhando-a de um conjunto de medidas cautelares que garantam o devido enquadramento nas orientações globais daquele Plano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Por outro lado, embora a outro nível de intervenção legislativa, o Governo encontra-se já a trabalhar para criar mecanismos que obstem à cativação temporalmente indefinida, por privados, de qualquer número de camas previstas no POTRAA.

Em conclusão, os factos e dados acima expostos justificam o recurso à suspensão parcial do POTRAA, mais precisamente do artigo 6.º das suas Normas de Execução.

Com esta proposta fica, igualmente, garantido o objectivo de disponibilizar a bolsa global de 1551 camas prevista para fazer face à dinâmica extraordinária de crescimento da oferta verificada na Ilha do Pico, e que também já se indicia em outras ilhas, como é o caso das Ilhas de São Jorge e de Santa Maria, propondo-se que, por resolução do Conselho do Governo, possam ser aumentadas as bolsas de camas de Ilhas onde se verifique uma dinâmica de crescimento da oferta, com vista ao ajustamento das capacidades máximas, com contrapartida na redução das bolsas de ilhas em que a dinâmica é manifestamente inferior.

Nos termos da lei, foram ouvidos as Direcções Regionais de Organização e Administração Pública e do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, bem como todos os Municípios da Região;

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a suspensão parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de Agosto.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 2.º

Âmbito espacial e normativo da suspensão

1. É suspensa a vigência:

- a) Do n.º 1 do artigo 6.º das Normas de Execução do POTRAA, relativamente à Ilha de S. Miguel;
- b) Dos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, para todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Prazo

A suspensão parcial do POTRAA vigora até à alteração deste plano sectorial.

Artigo 4.º

Gestão das bolsas de camas

Por resolução do Conselho do Governo, adoptada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º das Normas de Execução do POTRAA, podem ser alterados os limites da bolsa de camas afecta a cada uma das ilhas onde se verifique uma dinâmica de crescimento da oferta, com vista ao ajustamento das capacidades máximas previstas no n.º 1 do mesmo preceito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5.º

Medidas cautelares para a Ilha de S. Miguel

1. Durante a suspensão parcial do POTRAA, vigoram na Ilha de S. Miguel as medidas cautelares estabelecidas nos números seguintes.
2. Dependem de autorização do Conselho do Governo a realização de operações urbanísticas que, simultaneamente:
 - a) Visem empreendimentos turísticos não contemplados pelo n.º 4;
 - b) Impliquem o crescimento da oferta em mais de 150 de camas.
3. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende da comprovação, pelo promotor do projecto, de que este tem enquadramento numa das alíneas seguintes:
 - a) Projectos com clara vocação para o turismo de lazer, que incorporem áreas específicas para o efeito;
 - b) Projectos que potenciem o contacto com a natureza;
 - c) Projectos com forte componente de animação turística, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo;
 - d) Projectos temáticos que, nomeadamente, desenvolvam aspectos específicos da cultura ou da agricultura açoriana;
 - e) Empreendimentos integrados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º das Normas de Execução do POTRAA, nomeadamente os que devam ser implantados em espaços de uso especial – áreas turísticas previstas em plano municipal de ordenamento do território eficaz;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

f) Empreendimento associado a equipamentos ou infra-estruturas de interesse regional e de utilização colectiva ou pública, nomeadamente campos de golfe, portos de recreio ou complexos desportivos.

4. Ficam excluídas do âmbito das medidas cautelares as operações urbanísticas relativas a:

a) Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;

b) Ampliação de empreendimentos turísticos em funcionamento, nos termos da lei, à data da entrada em vigor deste diploma, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Capacidade oficial dos empreendimentos antes da ampliação	Ampliação permitida em n.º de camas
n.º camas \leq 100	+100%
n.º camas >100 e \leq 200	+75%
n.º camas $>$ 200	+50%

5. O disposto na alínea b) do número anterior só é aplicável uma única vez por cada empreendimento.

6. No caso de operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta até 150 camas, aplica-se o disposto no número anterior com as seguintes derrogações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- a) A respectiva autorização é obtida mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território;
 - b) É imprescindível a verificação, relativamente a cada projecto em concreto, de, pelo menos, duas das alíneas do n.º 3.
7. Nos casos não expressamente previstos nos n.ºs 2 a 6, são interditas operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta de camas em empreendimentos turísticos.

Artigo 6.º

Validade das autorizações

A validade das autorizações previstas no artigo anterior caduca nas situações seguintes:

- a) Com a caducidade de direitos ou expectativas jurídicas que os interessados tenham adquirido por efeito de actos praticados pelo município competente, no quadro dum procedimento de controlo de operações urbanísticas regulado pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos aplicável na Região; ou
- b) No prazo de um ano a contar da data de publicação, quando o promotor não inicie, em igual período, as respectivas obras.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 7.º

Norma Transitória

O presente diploma aplica-se, igualmente, a todos os projectos, para realização de operações urbanísticas, que, ainda, não tenham sido objecto de parecer da direcção regional competente em matéria de turismo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR